COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999. (Apensados os PLs 3.562/00, 7.066/02 e 303/03)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

Autor: Deputado ALBERTO GOLDMAN **Relator:** Deputado FRANCISCO

GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 1999, de autoria do nobre Deputado Alberto Goldman, objetiva alterar o inciso IV do art. 43, o inciso I do §1º e o §2º do art. 68, todos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, entre eles os provenientes das patentes.

As propostas alvitradas pelo nobre parlamentar modificam o regime de proteção brasileiro à propriedade intelectual mediante a adoção da chamada exaustão internacional de direitos, em substituição à exaustão nacional de direitos atualmente incorporada no referido diploma legal, e eliminam a inviabilidade econômica como justificativa plausível para a não exploração do objeto da patente no território brasileiro e a sua conseqüente importação, razão que impediria a licença compulsória.

O autor alega que a proposta em comento serviria para proteger o mercado consumidor brasileiro contra práticas comerciais nocivas, como abuso econômico e preços elevados, e garantiria o desenvolvimento industrial e tecnológico do País. As alterações sugeridas restringiriam a proteção conferida pela patente e evitaria que esta se transformasse em instrumento a serviço da reserva de mercado.

Sustenta o autor que o atual regime de proteção às patentes estaria utilizando a exaustão de direitos de forma invertida, pois o titular de patente poderia impedir aquisições dos respectivos produtos, por meio de importações feitas por terceiros, ainda que legalmente colocados no mercado internacional. A modificação proposta permitiria o comércio, no mercado nacional, por meio de importações paralelas, daqueles produtos que tivessem sido lançados em qualquer país do mundo pelo detentor da patente, direta ou indiretamente.

No que tange à proposta de eliminação da inviabilidade econômica como razão plausível de ser argüida nos casos de não exploração do objeto patenteado, para permitir a importação do respectivo produto e evitar a licença compulsória, defende o autor que ela evitaria a prática lesiva de abuso econômico por parte do detentor da patente, o qual não explora o produto no território brasileiro e ainda impede que terceiros o fabriquem ou realizem importações paralelas.

Apensados ao projeto em epígrafe encontram-se os Projetos de Lei nº 3.562/2000, nº 7.066/2002 e nº 303/2003, todos versando sobre a política brasileira de patentes.

O PL 3.562/2000 versa sobre a licença compulsória para exploração de patente na produção de medicamentos, nos casos de emergência nacional ou de interesse público, quando o medicamento não for produzido no território brasileiro ou quando o preço de venda do produto for incompatível com o comportamento dos custos dos respectivos insumos. O Deputado Raimundo Gomes de Matos, autor da iniciativa, justifica a proposição sob o argumento de que a licença compulsória, no caso de medicamentos, deveria ser explícita na legislação, para permitir a aplicação célere e sem entraves burocráticos, não obstante reconhecer que a atual legislação contemple tal possibilidade.

Em relação ao PL 7.066/2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, vale ressaltar que seu objetivo é estabelecer um sistema de indenização para os casos de infrações aos direitos de propriedade industrial. Com esse intuito, ele especifica a forma como deverá ser calculado o valor da reparação, inclusive no caso de não ser possível quantificar a exata extensão do dano, pelo arbitramento da quantia.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 303, de 2003, de autoria do nobre Deputado Dr. Pinotti, propõe a eliminação da inviabilidade econômica

como justificativa para impedir o licenciamento compulsório em face da não exploração do objeto da patente, de forma similar ao intentado no projeto principal. Argumenta o autor que a referida ressalva traz comodidade às empresas titulares de patentes, as quais limitam-se a importar os produtos dos países desenvolvidos, de suas matrizes. Isso favoreceria a manutenção da dependência tecnológica do Brasil, pois a transferência de tecnologia não ocorreria.

Os projetos deverão ser apreciados pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram propostas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conhecimento científico tem assumido papel cada vez mais relevante na sociedade moderna, principalmente em face da apropriação econômica desse conhecimento e a conseqüente proteção à propriedade intelectual. As informações geradas pela ciência e pelo vertiginoso desenvolvimento tecnológico assumem elevado valor social, em especial, de cunho econômico. A exploração econômica da propriedade intelectual, muito bem representada pela política de patentes, é considerada um dos principais propulsores da expansão do conhecimento. As patentes e a proteção por elas conferida são consideradas mecanismos propiciadores da evolução técnica e científica em prol da coletividade, pois viabilizam o financiamento de pesquisas e a conseqüente expansão do saber.

A intensa interação entre os mercados mundiais, acelerada pelo fenômeno da globalização, levou os países membros da Organização Mundial do Comércio a pactuarem certas salvaguardas à propriedade intelectual. Tal acordo está consubstanciado no documento conhecido como Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o *TRIPS Agreement* (do inglês, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights).

O Brasil promoveu a adequação de sua legislação sobre direitos de propriedade intelectual com o referido acordo por meio da edição da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial – LPI, alvo de modificações propostas pelos projetos ora em análise.

A finalidade essencial da LPI é proteger os direitos de propriedade industrial, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal. Vale ressaltar que é interesse de toda a sociedade que o Brasil se desenvolva nos campos econômico e tecnológico, ou seja, o interesse social e o desenvolvimento nacional caminham juntos, sem contraposição.

Assim, a exploração econômica do conhecimento, por meio da patente, não só premia o talento e a dedicação dos inventores e cientistas, mas também é útil ao crescimento econômico e ao desenvolvimento tecnológico das nações e garante o reinvestimento em pesquisas para a descoberta de novos produtos úteis à coletividade.

Manter uma severa política de patentes pode resultar em elevação dos investimentos em pesquisas científicas, com reflexos no aumento do número de cientistas e de descobertas úteis ao desenvolvimento social. A patente permite que tais descobertas sejam, em futuro próximo, apropriadas pela coletividade, pelo processo de transferência de tecnologia ao Estado que beneficiou a propriedade intelectual.

Leis fortes de proteção às patentes servem como catalisadores de inovações nos mais diversos campos e exercem influência benéfica sobre a economia de empresas e dos países. Assim, a patente pode e deve ser vista mais do que um meio para retribuir o inventor, mas como um efetivo mecanismo de política industrial e de desenvolvimento social. A proteção à propriedade intelectual, de forma segura, confiável e justa, tem o condão de incentivar o incremento das fontes de fomento à pesquisa e desenvolvimento, o que é altamente interessante para qualquer sociedade.

O setor farmacêutico revela especial interesse na proteção da propriedade intelectual por meio das patentes. O desenvolvimento de medicamentos inovadores consome pesados investimentos, antes que o produto esteja em condições de comercialização. Ao premiar as invenções com o benefício da produção exclusiva, por determinado tempo, o Estado permite a recuperação dos recursos aplicados no desenvolvimento de determinado produto e incentiva o reinvestimento em novas pesquisas para elaboração de

outros produtos inovadores e para a cura de doenças que afligem toda a humanidade.

Ademais, ao se beneficiar o inventor, este concede ao país que lhe reconheceu a patente, em contrapartida, o conhecimento técnico para a fabricação do respectivo produto, sem falar nas possibilidades de aprimoramentos e novas descobertas a partir do conhecimento já acumulado com o produto patenteado.

Como conseqüência do citado interesse do setor farmacêutico, a política de patentes se torna primordial ao sistema público de saúde, tema de competência dessa CSSF. É extremamente relevante à saúde individual e coletiva o acesso a medicamentos modernos, em que se incorporem tecnologias de ponta, rumo à promoção da segurança, eficácia e qualidade desses produtos.

A proteção da propriedade intelectual tem elevada importância para os órgãos formuladores de política públicas e financiadoras de pesquisas, sobretudo nos países em desenvolvimento. No Brasil, a maior parte dos recursos gastos em ciência e tecnologia é de natureza pública, não obstante o crescimento dos investimentos do setor industrial nos últimos anos, em parte graças à Lei de Propriedade Industrial brasileira. Para que se promova a expansão das pesquisas no Brasil, obviamente será exigido um maior aporte de recursos financeiros do setor privado, em vista da exaustão progressiva das fontes de financiamento públicas.

Conforme disposto no Relatório precedente, o PL 139/1999 propõe a adoção da exaustão internacional de direitos pelo sistema de proteção de patentes do Brasil, o qual, atualmente, acolhe a exaustão nacional de direitos. A exaustão de direitos significa a exclusão da proteção patentária, no que tange à comercialização dos produtos, a partir do momento em que o produto é lançado no mercado pelo próprio inventor, direta ou indiretamente. O titular mantém a exclusividade na produção. A diferença entre a exaustão nacional e a internacional consiste no âmbito territorial do lançamento do produto que deverá ser considerado para efeito da exclusão.

Na exaustão nacional de direitos, quando não há o lançamento (produção) do produto no **mercado interno** do país em questão, o titular mantém o direito de controlar circulação do produto.

Já a exaustão internacional de direitos é mais ampla. Nela, a exclusão da proteção patentária para o comércio dos respectivos produtos ocorre quando o titular da patente, ou alguém por ele autorizado, lança o produto em qualquer mercado do mundo. Quando há a exaustão de direitos, se retira do titular da patente o controle das importações e vendas posteriores. Isso possibilita a realização de importações paralelas a partir de mercados de outros países e por quaisquer pessoas. Em suma, o regime de exaustão adotado condiciona o direito do titular de controlar ou não as importações do produto.

Pode-se concluir do exposto que a exaustão nacional de direitos é condição mais protetiva das patentes do que a internacional. Cumpre destacar que a política de proteção mais rígida (exaustão nacional), em tese, constitui fator de **incentivo à fabricação local** do produto e à **transferência da tecnologia**, enquanto uma menor proteção pode desestimular a produção nacional e a apropriação do conhecimento.

Acrescente-se que reduzir as garantias produzidas pela proteção patentária, com a adoção da exaustão internacional, poderá resultar na diminuição dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, com a conseqüente perda de incentivo à produção do conhecimento científico. Além disso, poderá prejudicar a apropriação nacional sobre os detalhes de determinado invento para a expansão de novas descobertas. Tais aspectos negativos podem contribuir para a contenção da expansão do conhecimento científico e de novas descobertas extremamente benéficas para a sociedade, já que as empresas não terão interesse em investir no desenvolvimento, na fabricação e na comercialização de novos produtos se não tiverem assegurada a apropriação legal e econômica do bem intelectual, por meio de sólidos direitos patentários.

Ainda que se reconheça o potencial para a redução de preços dos medicamentos, a partir das importações paralelas facilitadas no âmbito do sistema da exaustão internacional de direitos de patente, deve-se prever sério comprometimento da qualidade e segurança dos produtos, algo bastante sensível no caso dos medicamentos. A busca pela redução de preços, em detrimento da qualidade e segurança, pode trazer prejuízos à saúde individual e coletiva, portanto, pode ser considerada inconveniente e inoportuna.

Como visto, reduzir as proteções às patentes, por meio da incorporação da exaustão internacional de direitos, pode constituir em incentivo para a cópia ou reprodução dos inventos de outros e para a redução

das pesquisas. Consequentemente, poderá haver comprometimento da qualidade e segurança dos produtos comercializados no país. Isso redundará em prejuízo à saúde pública e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, situações que vão contra o interesse público – alvo de proteção do Estado Democrático de Direito – e violam o disposto no art. 5º, XXIX, da Carta Magna.

No que diz respeito à retirada da inviabilidade econômica como razão para a não produção local de determinado produto, fato que justificaria a sua importação pelo detentor da patente e impediria a licença compulsória, vale registrar que tal medida, além de enfraquecer o sistema de proteção à propriedade intelectual e trazer os efeitos funestos citados anteriormente, poderá gerar violação ao art. 27.1 do TRIPS, caso haja licenciamento compulsório nos casos em que o produto esteja sendo regularmente importado.

Isso porque citado artigo estabelece que "os direitos patentários serão usufruíveis **sem discriminação** quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato **de os bens serem importados ou produzidos localmente**". Portanto, se o titular do direito promove a importação do produto, deve usufruir os direitos patentários como se fossem produzidos localmente. Assim, tal alteração também deve ser rechaçada.

Ante o exposto, pode-se concluir que a modificação ora proposta não se mostra apta para proteger a propriedade intelectual no sentido de propiciar o desenvolvimento tecnológico e científico e proteger o interesse público. Isso posto, consideramos que o PL 139/1999 deva ser rejeitado.

Em relação ao PL 303/2003, considerando que prevê medida igualmente prevista no projeto principal, portanto, por conexão lógica, entendo que ele também deve ser rejeitado.

Quanto ao PL 3.562, de 2000, verifico que sua proposta se revela inadequada, pois a licença compulsória já está prevista na LPI, sendo despiciendo que se explicite o caso dos medicamentos, os quais já são perfeitamente enquadráveis no atual diploma legal. Ao contrário do que defende seu autor, explicitar os medicamentos não tornaria o licenciamento mais célere e menos burocrático, pois o procedimento deverá seguir as disposições da Lei 9.279/96, já que nenhuma modificação para melhorar a celeridade ou diminuir a burocracia na licença compulsória para medicamentos

foi proposta no projeto em tela. Por tais motivos, considero que o PL 3562/2000 deva ser rejeitado.

No que tange ao PL 7.066/2002, entendo que o sistema de valoração proposto para o cálculo da indenização será extremamente desproporcional, podendo, dependendo do produto objeto da patente violada, constituir em enriquecimento ilícito do titular da patente. As demais modificações são de natureza meramente formal e desnecessárias. Por isso, considero que tal projeto também deva ser rejeitado.

Ante todo o exposto e considerando que as modificações ora propostas para o regime jurídico de proteção às patentes não representam vantagens ou melhorias em relação à forma atualmente disciplinada na Lei nº 9.279/96, VOTO pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 139, de 1999, nº 3.562, de 2000, nº 7.066, de 2002, e nº 303, de 2003

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO GONÇALVES
Relator

2005_16354_Dr Francisco Gonçalves_257